

CÂMARA LEGISLATIVA DO D

LIDO
Em 11/12/07
Costa
Assessoria de Plenário

FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº

PL 637/2007

(Dos Deputados Chico Leite e Raimundo Ribeiro)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES e CCJ.

Em, 12/12/07

Raimundo Ribeiro
Raimundo Ribeiro Lima
Presidente da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o fornecimento obrigatório de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O fornecimento obrigatório de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, na hipótese de indisponibilidade nas farmácias do SUS-DF, deverá ser feito no prazo de setenta e duas horas mediante aquisição em estabelecimentos comerciais, assegurado o ressarcimento ao fornecedor.

Parágrafo único. Ainda na hipótese prevista no *caput*, poderá o paciente, a seu critério, adquirir os medicamentos diretamente dos estabelecimentos comerciais, assegurado o ressarcimento pelo Poder Público mediante a apresentação da nota fiscal de compra.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

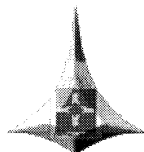
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o superior mandamento do art. 196 da Carta Magna, a saúde, direito fundamental de todos e dever do Estado, deve ser garantida mediante políticas econômicas e sociais destinadas a reduzir o risco de doenças e de outros

ASSESSORIA DE PLENÁRIO	
Recebi em 12/12/07 às 9h	
<i>Chico BSK</i> Assinatura	16 215 Matrícula

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 637/07	
Fls. Nº 01	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

agravos, e a assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para a consecução desse mandamento, deve o Estado prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito, como determina o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.080, de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*.

Conforme conceituação do art. 4º, *caput*, dessa lei, o conjunto de ações e serviços de saúde prestados pelo Poder Público constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, que tem, entre outros, o objetivo de prestar assistência às pessoas, inclusive farmacêutica, de acordo com o art. 6º, inciso I, “alínea d”, por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, segundo dispõe o art. 5º, inciso III, do mesmo diploma legal.

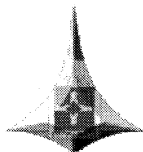
Ocorre, porém, que, apesar de todos esses comandos normativos constitucionais e infraconstitucionais, o Poder Público, muitas vezes, não fornece o medicamento de que o cidadão necessita, mesmo que se trate de remédio de fornecimento obrigatório, ao argumento de que o produto está em falta nas farmácias públicas.

Não temos dúvida de que, em tais hipóteses, o direito constitucional à saúde, e mesmo o direito à vida, restam odiosamente violados, o que não se pode admitir nem mesmo sob a alegação de escassez de recursos, haja vista que o Estado tem o dever constitucional e legal de prestar assistência integral aos pacientes, do que decorre, logicamente, a obrigação de fornecer-lhes os medicamentos cujo fornecimento é mesmo obrigatório.

Nesse caso, temos absoluta certeza de que nada, nem mesmo a dificuldade financeira do Estado, pode ser aceita como fundamento para a negativa da prestação. Porque, afinal, o direito à vida e à saúde superpõe-se a quaisquer restrições, inclusive legais, como as de natureza orçamentária.

Deve, pois, o Estado fornecer aos cidadãos os medicamentos obrigatórios, ainda que, para tanto, tenha de adquiri-los nos estabelecimentos comerciais mediante ressarcimento do valor, pois o direito fundamental à vida e à saúde não

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 637, 07
Fls. Nº 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

pode ser reduzido a uma mera promessa constitucional cuja concretização pode ser obstada pela escassez de recursos públicos.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres Pares à nossa iniciativa, cujo propósito é instituir a possibilidade legal de, na hipótese de falta de medicamento de fornecimento obrigatório nas farmácias do SUS, o Poder Público adquiri-lo nos estabelecimentos comerciais, ou o próprio paciente, caso possa, fazê-lo, mediante ressarcimento do valor tanto num quanto noutro caso. Temos certeza de que a medida constituirá uma importante salvaguarda legal para o aperfeiçoamento do direito fundamental à vida e à saúde no Distrito Federal.

Sala das Sessões,



DEPUTADO CHICO LEITE



DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL N° 037 / 07
Fis. N° 03